

tante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 350.000\$ na verba inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 8:533

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 450.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, que o pessoal de direcção e vigilância dos estabelecimentos prisionais, tanto fixo como extraordinário, se considere constituindo um quadro único para o efeito da sua colocação e distribuição pelos diferentes, serviços conforme a conveniência e necessidades daqueles e da disciplina.

Ministério da Justiça, 15 de Outubro de 1936. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:091

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 283.288\$ da verba de 25:515.123\$ inscrita no capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, artigo 37.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a fim de reforçar com a quantia de 84.288\$ a verba de 180.000\$ inscrita no artigo 32.º «Remunerações acidentais», n.º 9 «Gratificações de risco de imersão», e com a de 199.000\$ a de 250.000\$ inscrita no artigo 38.º «Remunerações acidentais», n.º 3) «Gratificações de risco de imersão (decreto n.º 12:189)», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Betten-court*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:092

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Figueiró dos Vinhos, para execução do que dispõe o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:832, de 27 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos fornece água para quaisquer usos nos prédios situados na área da vila de Figueiró dos Vinhos, onde haja canalização geral, nas condições deste regulamento.

Art. 2.º É obrigatória a instalação de canalização de água em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, sob pena da multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. Quando o prédio seja habitado por mais de uma família vivendo separadamente, é obrigatória a instalação de canalização de água em cada um dos andares ou em cada um dos lados do prédio, quando o rendimento colectável de cada uma das partes arrendadas seja igual ou superior a 50\$.

Art. 3.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto em casos fortuitos ou de força maior, tais como perturbações eventuais na exploração e distribuição, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer reclamação ou indemnização.

Art. 4.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, pelo que serão aplicadas sem aviso prévio.

Art. 5.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o requisitem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos poderá recusar o fornecimento de água aos consumidores ou aos proprietários consumidores voluntários que não cumprirem as disposições do presente regulamento.

Art. 7.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores ou gerais, que são as canalizações da rede de distribuição até à parede exterior do prédio, e as canalizações interiores ou particulares, que são as que vão desde a parede exterior do prédio até ao contador e deste até aos locais de utilização.

Art. 8.º Compete à Câmara Municipal estabelecer todas as canalizações gerais e as particulares nos casos adiante indicados.

§ 1.º As canalizações gerais serão executadas exclusivamente pela Câmara Municipal e constituem propriedade sua.

§ 2.º As canalizações interiores poderão ser executadas por pessoal estranho ao serviço da Câmara, devidamente autorizada pela mesma.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos que desejarem que as canalizações interiores sejam feitas por pessoal da Câmara Municipal deverão fazer a devida requisição, por escrito, na secretaria da Câmara, ficando os respectivos serviços responsáveis pelo bom funcionamento das canalizações até à sua entrega. Os trabalhos executados nestas condições gozam da isenção do pagamento da taxa de exame da instalação.

Art. 9.º Os trabalhos a que se refere o § 3.º do artigo anterior não serão iniciados sem que pelo requisi-